

ANÁLISE DOS DIREITOS INERENTES AOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA

Mariana Rossatto Zago*
Jociane Machiavelli Oufella**

Resumo

A neoplasia maligna é uma doença que afeta cada vez mais pessoas e, considerando o desconhecimento acerca dos benefícios que o Poder Público resguardou aos portadores do câncer, o presente artigo buscou analisar, de maneira não exaustiva, os direitos inerentes a essas pessoas. Nesse norte, foram estudadas questões introdutórias sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vida e da saúde, sobre o rol das doenças graves delimitadas por lei e sobre a definição da neoplasia maligna. Após, foram analisados alguns direitos que são assegurados aos portadores de câncer, com enfoque às áreas cível, trabalhista, previdenciária, assistencial e tributária. Ademais, o ensaio objetivou facilitar o acesso e a efetivação das vantagens que o ordenamento jurídico pátrio salvaguardou às pessoas acometidas pela neoplasia maligna.

Palavras-chave: Neoplasia maligna. Câncer. Direitos. Benefícios. Isenções.

1 INTRODUÇÃO

A atual Constituição Federal brasileira garante o princípio da dignidade da pessoa humana e prima pelo direito à vida e à saúde. Nesse norte, o Poder Público assegura algumas vantagens para facilitar a vida das pessoas que são acometidas pela neoplasia maligna, uma vez que essa doença afeta consideravelmente a vida, a saúde e a dignidade dos doentes. E em decorrência do fato de as políticas públicas prestarem poucas informações e divulgações quanto aos direitos dos adoentados, mostra-se de suma importância a união dessas garantias em um único documento, possibilitando-se a explanação sobre os benefícios, com a respectiva previsão legal e a maneira da sua efetivação em alguns casos, pois essa moléstia não afeta apenas a saúde e a vida do paciente, mas possui grande impacto também em sua cidadania.

2 DIREITOS DOS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA

A Constituição Federal de 1988 dispõe os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, elencando, no art. 1º, os fundamentos do Estado Democrático de Direito, e entre eles encontra-se a dignidade da pessoa humana. Tal princípio, de acordo com Nery Júnior e Nery (2009, p. 151), “[...] é a razão de ser do Direito, ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico [...] comprometer-se com a dignidade do ser humano é comprometer-se com a sua vida e com sua liberdade.”

Porém, não se pode falar em nenhum outro princípio sem que o direito à vida seja assegurado, pois a existência humana é o pressuposto basilar de todos os demais direitos e liberdades assegurados. Mendes e Branco (2013, p. 255) asseveram que o direito à vida deve ser considerado a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte, uma vez que é o mais fundamental de todos e pressuposto para a consumação dos demais.

Nesse sentido, o direito à saúde visa justamente garantir o princípio da dignidade da pessoa humana e zelar pelo direito à vida. Está previsto em nossa Carta Magna como um dos direitos sociais assegurados pelo art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

* Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina; zago.mariana@outlook.com

** Doutoranda em Ciências Jurídicas na Pontifícia Universidad Católica da Argentina; Mestre em Direito Economia e Política pela Università Degli Studi di Padova; jociane.oufella@unoesc.edu.br

A Constituição de 1988 é a primeira Carta Magna brasileira a consagrar o direito à saúde, que não é somente a ausência de doença, consiste em algo mais complexo, como o completo bem-estar mental e físico de uma pessoa; assim, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (BULOS, 2010, p. 664).

O art. 196 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988).

Em decorrência do fato de a saúde ser um direito de todos e dever do Estado, de acordo com os arts. 6º e 196 da atual Constituição, e no intuito de ajudar a recuperação de algumas patologias mais severas, a legislação determina um rol taxativo, na Lei n. 8.112/90, das doenças consideradas graves:

Art. 186 [...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, *neoplasia maligna*, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (BRASIL, 1990b, grifo nosso).

Nota-se que a neoplasia maligna, popularmente conhecida como câncer, é considerada uma moléstia grave e, de acordo o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), é assim definida: “Neoplasia Maligna é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo.” (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2014).

Estando a neoplasia maligna incluída no rol taxativo de doenças graves, aos portadores da neoplasia maligna são resguardados alguns direitos específicos, pois se encontram em situação diferenciada.

Ocorre que, para a satisfação dos direitos assegurados pela legislação pátria, alguns documentos relacionados à patologia são imprescindíveis para a efetivação dos benefícios, como: laudos e relatórios médicos, exames, radiografias, tomografias, receitas médicas e notas de compra de medicamentos. São importantes também, em alguns casos, exames e laudos anteriores ao câncer, para, por exemplo, provar que a doença não era preexistente à contratação de um seguro de vida ou à filiação à Previdência Social (BARBOSA, 2012, p. 17-18).

A seguir serão relatados e explicados alguns dos direitos que a atual legislação pátria salvaguarda às pessoas acometidas pela patologia em comento, com ênfase a algumas áreas do direito, quais sejam: cível, trabalhista, previdenciária, assistencial e tributária.

2.1 SEGURO DE VIDA

Nos casos de contrato de seguro de vida, a apólice é o documento que comprova o negócio jurídico e, geralmente, existe cláusula que assegura a invalidez permanente; porém, o segurador e o segurado podem estabelecer livremente a apólice e, em alguns casos, a invalidez pode não ser coberta pelo seguro (BARBOSA, 2012, p. 173).

Caso exista cláusula prevendo o seguro em situação de invalidez, total ou parcial, deverá o contratante juntar laudos que comprovem a invalidez e que a doença surgiu após a contratação do seguro, para então requerer o valor devido com a empresa de seguro de vida.

2.2 PREFERÊNCIA PROCESSUAL

O Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 12.008/09, concede o andamento prioritário nos processos judiciais, em qualquer instância, a todas as pessoas portadoras de moléstias graves.

O benefício deve ser requerido no processo em trâmite por meio de uma petição, com a prova da condição de portador de doença grave, nesse caso, a neoplasia maligna, visto que referida prova ocorre mediante laudo médico (art. 1211-B do CPC).

Uma vez concedida a prioridade no processo à pessoa com câncer, o art. 1211-C do CPC prevê que ela não cessará com a morte do beneficiado, sendo estendida em favor do cônjuge ou do companheiro.

A prioridade também é aplicada aos processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Federal, em razão da alteração da Lei n. 12.008/09, que modificou o art. 69-A na Lei n. 9.784/99, no intuito de garantir aos portadores de neoplasia maligna uma maior celeridade na tramitação dos processos. Em que pese a lei mencionada tenha alterado apenas o processo administrativo federal, a preferência também é estendida às demais esferas administrativas (BARBOSA, 2012, p. 183-184).

A preferência processual é estendida ao precatório que, segundo Barbosa (2012, p 187), “[...] é uma requisição feita pelo Poder Judiciário à Fazenda Pública para o pagamento de valores decorrentes de condenação em sentença judicial transitada em julgado, tendo preferência os débitos de natureza alimentícia.” São considerados de natureza alimentícia os vencimentos decorrentes de pensões, benefícios previdenciários, indenizações por morte ou invalidez.

A Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, excepcionou a regra da ordem de apresentação dos precatórios, dando preferência às pessoas com patologias graves:

Art. 100 [...] § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam *portadores de doença grave*, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (BRASIL, 2009).

Observa-se que o legislador propiciou uma vantagem no intuito de harmonizar o direito brasileiro, pois as alterações à Constituição Federal, ao Código de Processo Civil e à Lei do Processo Administrativo Federal ocorreram na mesma época, beneficiando os adoentados com a prioridade, pois não seria eficaz apenas a preferência nos processos judiciais e administrativos se, após a condenação da Fazenda Pública, o doente ficasse anos aguardando o recebimento das quantias que lhe são devidas.

2.3 QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

A invalidez permanente ou morte acarretadas por moléstia grave geram ao inválido o benefício da quitação do saldo de um financiamento imobiliário que tenha sido adquirido antes do acometimento da doença (BARBOSA, 2012, p. 176).

Esse direito, desconhecido pela maioria das pessoas, é decorrente do seguro contratado no momento da realização do financiamento, pois geralmente existe uma cláusula nesses contratos para a quitação por morte ou invalidez permanente (BARBOSA, 2012, p. 177).

Contudo, referido benefício é proporcional à participação da renda do adoentado na renda familiar comprovada. Caso a participação não tenha sido integral, o saldo continuará sendo pago proporcionalmente (BARBOSA, 2012, p. 178).

Para que ocorra a quitação, a invalidez permanente ou morte devem ser comprovadas por laudos médicos e deverá ser requerida na instituição financeira responsável pelo financiamento.

2.4 SAQUE DO FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um fundo formado por depósitos mensais em conta vinculada à Caixa Econômica Federal em nome do empregado, sendo um dever do empregador depositar mensalmente a quantia equivalente a 8% da remuneração paga ou devida ao empregado (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 757).

A Lei n. 8.036/90 elenca hipóteses em que a movimentação da conta vinculada é permitida e uma das hipóteses é o acometimento pela neoplasia maligna. Importante salientar que o trabalhador que possuir algum dependente com câncer também pode realizar o saque. A retirada do valor pode ser simultânea, ou seja, se o marido é portador da referi-

da patologia, ele poderá sacar os valores referentes ao seu FGTS e sua esposa também pode realizar o saque das quantias vinculadas à sua conta (BARBOSA, 2012, p. 98).

Para realizar o saque, o segurado ou seu dependente deverá requerer, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, o levantamento dos valores vinculados à sua conta, apresentando os seguintes documentos elencados no *site* da referida Instituição Financeira:

- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado;
- Carteira de Trabalho;
- Cartão do Cidadão ou Cartão de inscrição PIS/PASEP ou número de inscrição PIS/PASEP; ou Inscrição de Contribuinte Individual no INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP;
- Atestado médico com validade igual ou inferior a trinta dias, contados de sua expedição, firmado com assinatura sobre carimbo e CRM do médico responsável pelo tratamento, contendo diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestem o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo;
- Cópia do laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico;
- Código Internacional de Doenças (CID);
- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente do titular da conta acometido pela doença. (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2014).

O saque poderá ser do total dos depósitos ou das quantias depositadas mensalmente após o saque do montante principal (BARBOSA, 2012, p. 96).

2.5 SAQUE DE QUOTAS DO PIS/PASEP

O Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n. 7, de 07 de setembro de 1970, é destinado a promover a integração dos empregados na vida e no desenvolvimento das empresas, sendo constituído por depósitos efetuados pelas empresas privadas. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar n. 8, de 03 de dezembro de 1970, é formado pelas contribuições vertidas pela Administração Pública direta e indireta (BARBOSA, 2012, p. 101).

Os portadores de neoplasia maligna podem realizar o saque dessas quotas, do PIS na Caixa Econômica Federal, e do Pasep no Banco do Brasil. Os documentos necessários para o levantamento dos valores são os mesmos utilizados para o saque do FGTS, conforme já explanado (BARBOSA, 2012, p. 102).

2.6 AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio doença é um benefício do Regime Geral de Previdência Social em razão do segurado que está incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 dias consecutivos, a critério da perícia médica da Previdência Social, por motivo de doença (GOES, 2015, p. 277).

Em regra, o auxílio exige carência de 12 meses, porém, aos portadores de neoplasia maligna é dispensada a carência, necessitando apenas comprovar que no momento de filiação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ainda não eram acometidos pela doença (AMADO, 2014, p. 404).

Esse benefício é devido para todos os segurados (empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo), tendo a renda mensal inicial de 91% do salário de benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo (AMADO, 2014, p. 409).

2.7 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e será paga enquanto permanecer nessa condição (AMADO, 2014, p. 340).

Assim, como o auxílio doença, a aposentadoria é devida a todos os segurados filiados do Regime Geral de Previdência Social e não necessita de carência, pois é dispensada nos casos de pessoas portadoras de patologias graves (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91) (BRASIL, 1991).

A condição de invalidez dependerá de apreciação por perícia médica do INSS. O segurado é obrigado a se submeter aos exames médicos periódicos (a cada dois anos), à reabilitação profissional e ao tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue. Ainda, segundo o § 1º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, pode o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança na perícia médica (AMADO, 2014, p. 342).

Dependendo da situação do doente, a pessoa com câncer pode necessitar de auxílio permanente de uma pessoa para seus cuidados, caso em que a aposentadoria terá um acréscimo de 25% do seu valor, e será devido mesmo que atinja o teto máximo da Previdência Social, que no ano 2015 perfaz o montante de R\$ 4.662,43. O percentual será reajustado quando o benefício que lhe originou também for corrigido monetariamente (AMADO, 2014, p. 350).

2.8 APOSENTADORIA DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Esse benefício previdenciário é regido pela Lei Complementar n. 142/2013, e dependerá do grau de deficiência do paciente (grave, moderado ou leve), sendo atestado pelo INSS por meio de perícia médica. A aposentadoria é devida a todos os filiados de Regime Geral de Previdência Social (AMADO, 2014, p. 392).

Considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, os pacientes com câncer serão beneficiados com a aposentadoria especial do portador de deficiência (art. 2º da Lei Complementar n. 142/2013) (BRASIL, 2013).

Referida deficiência pode ser proporcional, não sendo necessário que o portador de neoplasia maligna tenha sido acometido pela moléstia a vida inteira, pois é considerado o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral com e sem deficiência, observando o grau correspondente (AMADO, 2014, p. 392).

O grau de deficiência e o respectivo tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício estão dispostos no art. 3º da Lei Complementar n. 142/2013:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. (BRASIL, 2013).

Esse tipo de aposentadoria possui a renda de 100% do salário de benefício, apenas incidindo o fator previdenciário se beneficiar o portador de neoplasia maligna (AMADO, 2014, p. 397).

2.9 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS

É considerado um objetivo da Assistência Social a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V, CRFB/88) (BRASIL, 1988a).

O Decreto n. 6.214/07, em seu art. 16, § 3º, considera deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 4º); portanto, a pessoa acometida pelo câncer pode ter direito a esse benefício, que dependerá de avaliações médica e social, realizadas pela perícia médica e pelo serviço social do INSS.

A família, para fins do benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, a madrasta, o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º da Lei n. 8.742/93) (BRASIL, 1993).

Para a concessão do benefício é necessário que o doente comprove miserabilidade (incapacidade de prover a sua manutenção, ou tê-la provida por sua família), sendo a renda mensal *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93) (BRASIL, 1993).

Contudo, o critério de miserabilidade foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 567.985 e n. 580.963. Apesar da referida declaração, o INSS não alterou seu entendimento administrativo (AMADO, 2014, p. 51).

Ainda, importa frisar que o benefício não garante o recebimento do décimo terceiro salário anual e não gera direito à pensão por morte aos dependentes (AMADO, 2014, p. 53).

2.10 ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

A legislação que disciplina o Direito Tributário traz algumas exceções quanto à obrigatoriedade de pagamento de alguns impostos, enumerando hipóteses de isenção tributária aos portadores de neoplasia maligna.

2.10.1 Isenção do imposto de renda

O imposto de renda é competência da União e tem como hipótese de incidência o aumento patrimonial em razão da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além de proventos de qualquer natureza (BARBOSA, 2012, p. 109).

O legislador ordinário, no art. 6º da Lei n. 7.713/88, determinou a isenção desse imposto aos pacientes portadores de câncer, objetivando aliviar a carga tributária das pessoas que, em virtude da doença, possuem gastos mensais com tratamentos cirúrgicos, exames, medicamentos, quimioterapia, radioterapia e outros.

2.10.2 Isenção de IPI E ICMS na aquisição de veículo

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de competência federal, incide sobre a fabricação de todo e qualquer produto no território nacional. Já o ICMS é o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que incide sobre a venda de bens móveis ou mercadorias, sua competência é estadual e possui alíquota que varia de acordo com cada legislação de cada Unidade Federativa.

Quando o portador de neoplasia maligna adquirir um veículo novo, segundo o parágrafo 1º do art. 1º, Lei n. 8.989/95, ele terá a isenção do IPI e, em relação ao ICMS, devem ser seguidas as orientações do Convênio ICMS n. 38/2012, que também assegura a isenção.

2.10.3 Isenção do IOF no financiamento de veículo

O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários; sua competência é da União.

A pessoa com câncer, caso realize um financiamento para a aquisição de um veículo novo, será isenta do IOF; a deficiência deverá ser atestada por um Laudo Pericial do Departamento de Trânsito (Detran) (BARBOSA, 2012, p. 142).

2.10.4 Isenção do IPVA

O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um tributo que incide sobre a propriedade de veículos automotores e possui cobrança anual; sua competência é dos Estados.

As pessoas acometidas pelo câncer, que possuem sequelas, ou seja, caso se tornem deficientes físicos com limitações para dirigir veículo comum, poderão se beneficiar da isenção, devendo ser observada a legislação estadual da localidade onde o carro do doente é licenciado. Para os veículos licenciados no Estado de Santa Catarina, deve-se observar o disposto na Lei Estadual n. 7.543/88.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se a preocupação do legislador em resguardar os direitos daqueles que, em situação de vulnerabilidade social, necessitam de maior ajuda do Estado para, na medida do possível, seguir normalmente suas vidas.

Frise-se, ainda, que a situação diferenciada em que se encontram os portadores de neoplasia maligna respeita rigorosamente o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é a efetivação do Princípio da Isonomia defendido pela atual Constituição Federal que estabelece que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Analysis of the rights attached to malignant neoplasm carriers

Abstract

The malignant neoplasm is an illness which affects more and more people and, considering the unknown benefits assured by the Public Power to the cancer patients, this article analyzed the rights surrounding these people, although not in depth. The introductory questions studied were about the constitutional principles involving the human dignity, it's life and health on the part in which serious illnesses are seen by law and on the definition of the malignant neoplasm. Next, some rights that are assured to these cancer sufferers were analyzed with emphasis on the civil, work, social security, social assistance and tributary areas. Furthermore, the study aimed to facilitate the access and the advantages guaranteed by the legal paternal order to those affected by malignant neoplasm.

Keywords: Malignant neoplasm. Cancer. Rights. Benefits. Exemptions.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Previdenciário**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARBOSA, A. **Câncer, direito e cidadania**: como a lei pode beneficiar paciente e familiares. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BRASIL. Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 maio 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp142.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

BRASIL. Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012. Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 abr. 2012. Disponível em: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2012/CV038_12.htm>. Acesso em: 02 fev. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1988b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.036, de 11 maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 maio 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990b. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 13 set. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 fev. 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 10 dez. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 fev. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18989.htm>. Acesso em: 10 jan. 2015.

BULOS, U. L. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAIRO JÚNIOR, J. **Curso de Direito do Trabalho: Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Condições de Saque para o FGTS**. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/voce/fgts/como_sacar/documentacao_necessaria.asp>. Acesso em: 19 set. 2014.

GOES, H. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA (INCA). **O que é o câncer?** Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.ad=322>. Acesso em: 06 mar. 2014.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTA CATARINA (Estado). Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988. Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências. **Diário Oficial Eletrônico**, 30 dez. 1988. Disponível em: <http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1988/lei_88_7543.htm>. Acesso em: 24 nov. 2014.